



PROCESSO TCE-PE N° 16100113-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigo 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 63,63% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$744.847,44, sendo R\$ 544.859,22 relativo à parte patronal e R\$ 199.988,22 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;



CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Leonardo Xavier Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Leonardo Xavier Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LDO's e LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e conseqüentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (itens 2.1 e 2.2);
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2.3 e 3.3.1);
3. Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1);
4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (itens 3.2 e 3.4.1);
5. Realizar estudo, diagnosticando o motivo e possíveis soluções para o alto índice de fracasso escolar (item 7);
6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (item 7.3)
7. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS (itens 3.4.2 e 9.3);



8. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITMPE, que apresentou um nível insuficiente, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 10.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA